

PROCESSO - A. I. N° 269112.0172/06-5  
RECORRENTE - O FEIJÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0353-04/06  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 17/05/2007

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0126-11/07

**EMENTA: ICMS. MICROEMPRESA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Infração caracterizada. Alegações recursais desprovidas de comprovação. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF, que julgou procedente o Auto de Infração sob exame, lavrado em 11/08/2006, no qual foi apurada a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa, aplicando a multa de R\$690,00.

A Decisão impugnada ressaltou que a infração descrita na autuação está devidamente comprovada, o que não ocorreu com as alegações de defesa, que se limitam a aduzir que o saldo credor apurado na auditoria refere-se à movimentação do dia anterior, que ainda não havia sido depositada na contra corrente do estabelecimento, sem, todavia, haver nos autos qualquer prova que desse lastro a tais afirmações.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 49/51, no qual repete a tese defensiva, colacionando ao seu petitório fotocópias dos mesmos documentos já apresentados em momento anterior. Pede o arquivamento do PAF, ao argumento de que o saldo credor encontrado na ação fiscal decorre das transações realizadas no dia anterior e que ainda não haviam sido levadas a depósito. Alega, ademais, que a denúncia na qual se embasou o procedimento fiscal não tem caráter absoluto, e que a autuação só deve subsistir se instruída com as provas necessárias ao lançamento fiscal.

Afirma que o sócio, ao apor sua assinatura no relatório da auditoria, apenas tomou ciência do seu resultado, não concordando com o mesmo.

Ao final, pugna pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PGE/PROFIS, por conduto do Parecer de fls. 61/62, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as alegações recursais estão desprovidas de provas e a simples negativa do cometimento da infração não é suficiente para desconstituir o lançamento.

## VOTO

Consoante relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96, tendo em vista a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa de fl. 10, elaborada para apuração da Denúncia Fiscal n° 12.310/06, fls. 06.

A tese recursal esboçada pelo recorrente limita-se à alegação de que o saldo credor apurado na auditoria de caixa refere-se às transações do dia anterior, cujo montante ainda não tinha sido levado a depósito na instituição financeira.

Entretanto, os documentos colacionados ao PAF não servem de prova de tal alegação, porquanto tratam-se de meras fotocópias inautenticadas de notas fiscais, cujo valor total não é compatível com o crédito de R\$271,40 encontrado pelo preposto fiscal.

Assim, aplica-se à hipótese dos autos o art. 143, do RPAF, que dispõe: “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

De outro lado, a exação veiculada no Auto de Infração está em consonância com os ditames legais, à medida que restou constatada a existência de diferença positiva na auditoria de caixa de fl. 10, evidenciando a venda de mercadorias sem emissão do necessário documento fiscal, o que redunda em violação às disposições dos arts. 142, VII, e 201, IU, do RICMS.

Por derradeiro, registre-se que, a par da multa aplicada, o preposto fiscal promoveu a emissão da Nota Fiscal nº 002, no valor da diferença apurada, oferecendo tal quantia à tributação e permitindo a cobrança do imposto devido, como determina a lei de regência.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0172/06-5, lavrado **O FEIJÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

DENISE MARIA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. DA PGE/PROFIS